



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

HABEAS CORPUS Nº 0001421-41.2017.815.0000 – Comarca de Caiçara

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
IMPETRANTE : Antônio Xavier da Costa
PACIENTE : Francisco Luis da Rocha, vulgo "Chico de Genésio"

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA MODALIDADE TENTADA. Arts. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c 14, inciso II, do CP. Construção cautelar desmotivada. Inocorrência. Índícios suficientes de autoria e prova da materialidade. Garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal devidamente configuradas. Segregação necessária. Atributos pessoais favoráveis. Irrelevância. **Ordem denegada.**

- Presentes indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, e comprovada a necessidade da custódia para garantia da ordem pública, não colhe a asserção de falta de fundamentação do decreto preventivo, que foi exibido em plena sintonia com o artigo 312 do Código de Processo Penal.

- Outrossim, conforme o entendimento jurisprudencial, as condições pessoais favoráveis do paciente, a saber, primariedade, profissão definida e residência fixa, por si sós, não são suficientes para garantir a concessão da liberdade provisória, se evidenciadas razões reclamam a segregação cautelar.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, CONHECER E **DENEGAR A ORDEM MANDAMENTAL**, em desarmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

O Advogado Antônio Xavier da Costa impetrou o presente *habeas corpus*, em benefício de Francisco Luis da Rocha, conhecido por "*Chico de Genésio*", apontando o juízo da Comarca de Caiçara como autoridade coatora.

Alega-se na impetração que não há motivos concretos capazes de justificar novo decreto de prisão preventiva em desfavor do paciente, até porque o paciente, segundo aduz a defesa, detém condições pessoais favoráveis, tais como, a ocupação lícita, primariedade e bons antecedentes.

Solicitadas as informações de praxe, estas foram, devidamente, prestadas pela autoridade coatora primeva (fls. 50v/51).

Liminar indeferida, fls. 60/60v.

Neste grau de jurisdição, a Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pelo Procurador de Justiça, Dr. José Roseno Neto, manifestou-se pela **concessão** da ordem, "*com atenção para a implementação de medidas cautelares diversas da prisão*" (fls. 62/64).

É o relatório.

VOTO: O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio (Relator)

Preenchidos os pressupostos, conheço do *mandamus*.

Analisando as alegações apresentadas pelo impetrante, tal irresignação não merece maior sorte.

Vejamos os fatos.

Inicialmente o paciente foi preso preventivamente no dia 04 de maio do corrente ano, consoante *decisum* de fls. 23/24, pelo suposto cometimento do delito de tentativa de homicídio, no dia 19 de janeiro do corrente ano, em que teve como vítima Raimundo Cardoso da Silva. Fato ocorrido no Sítio Olho d'Água, zona rural de Logradouro.

Ademais, a defesa do acusado impetrou com o *habeas corpus*, tombado sob o nº 0802143-42.2017.815.0000, ocasião em que a Câmara Criminal, de relatoria do eminente Dr. Marcos William de Oliveira, concedeu a ordem mandamental com fundamento fulcrado no excesso de prazo para oferecimento da denúncia (acórdão de fls. 34/36).

Posteriormente, foi oferecida denúncia, no dia 19 de junho de 2017, em desfavor do coacto nas iras dos arts. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c 14, inciso II, todos do CP, pelos seguintes fatos (fls. 05/10):

"... Infere-se do incluso procedimento policial que, no dia 19 de janeiro de 2017, por volta das 15:00h, no Sítio Olho D'água, zona rural do Município de Logradouro/PB, o denunciado FRANCISCO LUIS DA ROCHA, conhecido por "Chico de Genésio", de maneira livre e consciente, com intensa vontade de matar, agindo por motivo fútil e de maneira que impossibilitou a defesa da vítima, tentou matar Raimundo Cardoso da Silva, desferindo-lhe um disparo de arma de fogo no abdômen; e, em ato contínuo, o acusado, utilizando-se de uma faca peixeira, ainda desferiu diversas facadas no ofendido e, por último, golpeou a vítima na cabeça, utilizando-se de uma estaca de sabiá, causando-lhe as lesões descritas no Laudo de Ofensa Física de fls. 79/80 dos autos, só não conseguindo seu intento criminoso por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Consta do incluso procedimento policial que, no dia e hora mencionados, o denunciado FRANCISCO LUÍS DA ROCHA, conhecido por "Chico de Genésio", teria se aproximado da vítima Raimundo Cardoso da Silva, quando a mesma foi comprar frango na casa do Sr. Valdemar Mendes Barbosa, e feito um convite para que fossem ingerir bebida alcoólica juntos, Contudo, o ofendido se negou a acompanhar o increpado, tendo dito ainda: "você está me devendo R\$ 10,00 (dez reais) de uma corrida de moto e não me pagou ainda", momento em que o denunciado tentou matar a citada vítima, desferindo-lhe um disparo de arma de fogo no abdômen e, em ato contínuo, utilizando-se de uma faca peixeira, desferiu ainda diversas facadas no ofendido e, por último, golpeou a vítima na cabeça, utilizando-se de uma estaca de sabiá, causando as lesões descritas no Laudo de Ofensa Física de fls. 79/80 dos autos, sem que o ofendido tivesse qualquer oportunidade de defesa, só não conseguindo seu intento criminoso por circunstâncias alheias à vontade do agente, tendo em vista que a vítima recebeu o devido atendimento médico.

Ressalte-se que o denunciado FRANCISCO LUIS DA ROCHA, conhecido por "Chico de Genésio", agiu dolosamente no crime em tela, fato evidenciado pelas palavras proferidas pelo increpado, segundos antes do crime, a saber: "vou lhe matar para você não me cobrar mais", conforme consta nos autos às fls. 22. (...)"

Ao final da exordial acusatória, a Promotora de Justiça, em seus requerimentos especiais, pugnou por uma nova decretação da prisão preventiva, ocasião em que a magistrada primeva, no dia 03 de setembro de 2017, recebeu a denúncia, determinando a citação do paciente, assim como decretou, novamente, a sua prisão preventiva pelos seguintes fundamentos (fls. 57/58):

"...Trata-se de ação penal promovida em face de FRANCISCO LUÍS DA ROCHA, dando-os como incursos nas penas do art. 121, §2º, incisos II e IV c/c art. 14, inciso II do Código Penal, no tocante à vítima Raimundo Cardesº da Silva.

Por ocasião da denúncia, o Ministério Público pugnou por nova decretação da prisão preventiva do acusado, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

O direito a liberdade é constitucionalmente garantido (art. 50 , incisos LVII, LXV e LXVI), mas, por não violar o princípio do estado de inocência, a prisão provisória também foi recepcionada pela Carta Magna, devendo ser aplicada quando necessária para assegurar os interesses sociais de segurança.

Quanto à prisão preventiva, insta esclarecer que esta poderá ser decretada em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial, quando presentes seus pressupostos - prova de existência do crime e indícios suficientes de autoria - e ao menos um dos fundamentos - garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (arts. 311 e 312 do CPP), bem como um dos requisitos do art. 313, do CPP.

Portanto, tenho que a hipótese presente reclama prima facie a decretação de nova prisão preventiva, considerando a satisfação dos pressupostos/requisitos e a existência dos fundamentos exigidos pelo art. 312, caput, c/c art. 313, I do Código de Processo Penal.

A existência de indícios de materialidade e autoria é inconteste em face dos documentos que acompanham o inquérito policial.

Extrai-se que o acusado tentou ceifar a vida da vítima Raimundo Cardoso da Silva, desferindo-lhe um

disparo de arma de fogo no abdômen, bem como, em ato contínuo, o acusado, utilizando-se de uma faca peixeira, ainda desferiu diversas facadas na vítima e, por último, golpeou vítima na cabeça, utilizando-se de uma estaca de sabiá, causando-lhe as lesões descritas no Laudo Traumatológico de fls. 86/88, não conseguindo seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade.

Urge salientar que trata-se de crime de tentativa homicídio duplamente qualificado, cuja a pena privativa de liberdade máximas, e bem superior a 04 (quatro) anos, fundamentando-se a prisão preventiva no disposto no art. 313, inciso I, do CPP.

Pela própria natureza, verifica-se que trata-se de crime demais grave.

No que tange ao pressuposto, a prisão se justifica por conveniência da instrução criminal, pois deve ser evitado que o denunciado perturbem ou impeçam a produção de provas, a fim de se elucidar o que de fato ocorreu. Evidente aqui o periculum in mora, ao menos inicialmente, pois corre sério risco de não se chegar à verdade real se o réu continuar solto.

Outro requisito que justifica o decreto preventivo é para assegurar a aplicação da lei penal, visando impossibilitar a fuga do acusado e garantir que eventual pena imposta pela sentença seja cumprida.

Finalmente, ante tudo o quanto foi acima ponderado, se conclui, a princípio, que qualquer outra medida cautelar diversa da prisão (art. 319, CPP) é inadequada, salientando que poderá ser revista a qualquer tempo.

DIANTE DO EXPOSTO, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, com base nos arts. 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, **DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de FRANCISCO LUÍS DA ROCHA. (...)" Grifo meu.**

Como se vê acima, percebe-se que o cogitado *decisum* atacado não restou carente de fundamentação uma vez que o magistrado singular decretou a constrição cautelar, lastreado nos pressupostos acima transcritos e nos fortes indícios de autoria, isto é, demonstrando que existiam razões mais que suficientes para a medida extrema.

Ademais, o crime de tentativa de homicídio, o qual o réu está sendo acusado, gera repercussão na comunidade local, que, em casos como esse, vê-se assustada e fragilizada, não só pela frequência que vem sendo perpetrado e noticiado nos dias atuais, mas também pela sensação de insegurança produzida, merecendo, pois, um tratamento diferenciado das

autoridades constituídas, como forma de coibir sua banalização e crescente marcha.

Ponto outro, o fato deste órgão fracionário ter concedido a ordem mandamental anteriormente pelo fundamento do excesso de prazo no oferecimento da denúncia e, posteriormente, o magistrado primevo, diante do surgimento de fato novo, qual seja, a oferta da inicial acusatória, não evidencia constrangimento ilegal, muito pelo contrário, já justifica o restabelecimento da prisão preventiva, nos termos do art. 316 do CPP, *verbis*:

"Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem."

Some-se a isso o noticiado pela autoridade coatora nas informações do *writ*, dando conta da necessidade da manutenção da prisão cautelar do paciente para o regular curso da instrução criminal "*visualizadas as presenças de indícios*" de autoria do delito bem como da intranquilidade que gerará para a vítima sobrevivente Raimundo Cardoso da Silva e para as testemunhas do processo se o coacto vier a ser solto neste momento inicial do feito originário.

O Judiciário, em suas decisões, precisa ter sensibilidade para compreender que, efetivamente, a sociedade, cada vez mais, está sendo agredida das mais diversas maneiras e, em assim sendo, não pode privilegiar o interesse individual sobre o interesse maior, ou seja, o da coletividade. É preciso, pois, diminuir a sensação de impunidade.

Assim, não há dúvidas de que a soltura do acusado Francisco Luis da Rocha acarretará um clima de total descrédito do Poder Judiciário, principalmente diante do grau de reprovabilidade do comportamento, refletido no modo de execução do crime.

Ademais, convém lembrar que, em tema de decretação de prisão preventiva, cabe ao prudente arbítrio do Juiz avaliar a imprescindibilidade da medida, devendo-se dar-lhe crédito, vez que está mais próximo dos fatos e tem condições de melhor sentir a necessidade da custódia.

Nesse sentido:

"... Exaltou a Corte Estadual que 'a segregação provisória também foi dirigida à preservação da ordem pública, haja vista a repercussão do fato'. *Aplicação do princípio da confiança no Juiz do processo, porque ele, próximo dos fatos, está em melhores condições de, sopesando as nuances e circunstâncias da ação criminosa, avaliar a necessidade da medida extrema.*" (STJ - HC 29828/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz) Destaquei.

Ponto outro, quanto às supostas condições pessoais do paciente, é pacífico na doutrina e jurisprudência que as mesmas não obstam sua segregação provisória, nem pode servir de atalho para a obtenção automática de um benefício, desde que essa se manifeste necessária nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"... Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese." (Ementa parcial, HC 373.649/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 01/02/2017)

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM** impetrada, em desarmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal e relator, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador) e João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de outubro de 2017.

**Des. Arnóbio Alves Teodósio
Relator**